PUBLIQUE-SE
Em 01/08/17

ATO DA MESA Nº9/17-M

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE REDUTOR CONSTITUCIONAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE QUE EXCEDAM O TETO CONSTITUCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Mesa da Câmara Municipal de São Vicente**, usando de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de dezembro de 2003;

Considerando que a redação do inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, é expresso ao incluir as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza para fins de limitação dos ganhos ao teto remuneratório do serviço público, fixando o subsídio do Prefeito Municipal como teto remuneratório para os servidores no âmbito dos municípios;

Considerando que Decisão do Supremo Tribunal Federal, com publicação em 7 de abril de 2016, proferida no Recurso Extraordinário nº606358 com Repercussão Geral, tema 257, fixou a seguinte tese: "*Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do artigo 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da EC 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição de valores eventualmente recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18/11/2015*" . Relatora: Min. Rosa Weber;

Considerando que Decisão do Supremo Tribunal Federal, com publicação em 18 de março de 2015, proferida no Recurso Extraordinário nº609381 com Repercussão Geral, tema 480, fixou a seguinte tese: "*O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelo servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Município, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior*". Relator: Min. Teori Zavascki,

Considerando o quanto recomendado em reunião realizada no dia 27.06.2017, na Unidade Regional de Santos-UR.20 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nos autos do processo TC-928/026/15.

RESOLVE

1º - Decidir pela aplicação de redutor constitucional que exclua dos vencimentos brutos os valores que ultrapassem o valor do subsídio do Prefeito para cada mês.

2º- Deteminar, ainda, a aplicação de redutor salarial ao décimo terceiro salário, procedendo-se ao cálculo quando do pagamento da última parcela; às férias e licenças-prêmio não usufruídas em atividade e convertidas em pecúnia.

3º- Determinar que para efeito e observância do teto remuneratório do artigo 37, XI, da Constituição da República, computam-se também os valores percebidos anteriormente ao advento da emenda constitucional 41 de 2003, a título de vantagens pessoais pelo servidor público.

4º - Excepcionar da redução as verbas indenizatórias, assim consideradas aquelas recebidas como reparação de fatos específicos como diárias de viagens, auxílio refeição e os valores relacionados ao adicional de férias, devendo a redução incidir sobre todos os demais itens da remuneração.

5º- Determinar a realização de Auditoria na Câmara Municipal – Diretoria de Recursos Humanos - Folha de Pagamento, para verificar se houve integral observância ao teto constitucional, a partir de 18.03.2015 (data da publicação do acórdão do Recurso Extraordinário nº609381 com Repercussão Geral, tema 480).

6º- Os serviços de Auditoria serão coordenados pelo Controlador Geral, nos termos do inciso V, Anexo II, da Resolução nº22/16, de 24 de maio de 2016. O Prazo para execução é de 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período.

7º- Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Mesa da Câmara.

8º - Determinar que seja encaminhada cópia deste Ato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de São Vicente.

9º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Ato da Mesa nº1/16-M.

São Vicente, 31 de julho de 2017.

WILSON CARDOSO

Presidente

ROGÉRIO BARRETO ALVES

1º Secretário

ALFREDO SOARES DE MOURA

2º Secretário